

DECRETO Nº 7824/2020

Aprova e Regulamenta o Protocolo de Manejo de Corpos no contexto do Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a disseminação na COVID-19 como uma pandemia mundial;

CONSIDERANDO que a transmissão da COVID-19 se dá pelo contato pessoa-a-pessoa e também pelo manejo de corpos, sobretudo em equipamentos de saúde, expondo os profissionais envolvidos com os cuidados com o corpo ao risco de infecção;

CONSIDERANDO a versão 1 do “Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus, COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, no dia 25 de março de 2020, Brasília-DF;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto aprova e regulamenta o Protocolo de Manejo de Corpos no contexto do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Itajubá, constante no Anexo I, com o objetivo de fornecer as recomendações referentes ao manejo de corpos, dentre outras questões relacionadas à óbito neste cenário.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá-MG, aos 23 de abril de 2020, 201º ano da Fundação e 171º da elevação à Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

NILO CÉSAR DO VALE BARACHO
Secretário Municipal de Saúde

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I

Protocolo de Corpos no contexto Coronavírus (COVID 19) - Casos Suspeitos ou Confirmados

Secretaria Municipal de Saúde

Itajubá
2020

Sumário

1- ORIENTAÇÕES GERAIS	4
2- MANEJO DE CORPOS NO CONTEXTO DA COVID-19	5
2.1 OCORRÊNCIA HOSPITALAR	5
2.2- OCORRÊNCIA DOMICILIAR	7
2.3- OCORRÊNCIA EM ESPAÇO PÚBLICO	9
2.4- OCORRÊNCIA EM INSTITUIÇÕES DE MORADIA	9
3- ATESTADO DE ÓBITO	10
4- SEPULTAMENTO	10
5- RECOMENDAÇÕES	11
6- REFERÊNCIAS:	13
7-ANEXO II	14

Protocolo de Corpos no contexto Coronavírus (COVID 19) - Casos Suspeitos ou Confirmados

O objetivo do presente protocolo é fornecer recomendações referentes ao manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus (COVID-19), além de outras questões acerca desses óbitos.

Estas recomendações seguem a versão 1 do “Manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus, COVID-19, publicada no dia 25 de março de 2020, Brasília-DF, pelo Ministério da Saúde, e estão sujeitas à revisão mediante a publicação de novas evidências.)

O SARS-COV2 pode permanecer viável em superfícies ambientais por 24 horas ou mais. A transmissão pode ocorrer, dentre outras maneiras, também através de manejo de corpos e equipamentos de saúde quando não há uso adequado ou ausência de equipamentos de proteção individual (EPI).

1. ORIENTAÇÕES GERAIS:

Velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID19 **NÃO DEVEM SER REALIZADOS** pelo risco de transmissão, associado ao contato entre familiares e amigos em ambientes fechados;

Obs.: Essa recomendação deverá ser observada durante os períodos de indicação de isolamento social e quarentena.

- Caso o óbito ocorra em horário que o sepultamento não possa ocorrer, as urnas serão enviadas e mantidas em local estipulado dentro do cemitério paroquial;
- Autópsia **NÃO DEVE SER REALIZADA** em caso de confirmação *ante-mortem* da COVID 19;
- Recomenda-se que profissionais acima de 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, cardiopulmonares, oncológicas e imunodeprimidos **NÃO SEJAM EXPOSTOS** às atividades relacionadas ao manejo de corpos de casos confirmados ou suspeitos de COVID19;
- Recomenda-se, para monitoramento, registro de nome, data e atividade de todos os trabalhadores que participarem dos cuidados com o paciente *post-mortem*, incluindo a limpeza do quarto/enfermaria;
- É necessário que o profissional que tenha feito o preparo do corpo forneça explicações adequadas aos familiares/responsáveis sobre os cuidados com o corpo do ente falecido;

2. MANEJO DE CORPOS NO CONTEXTO DA COVID-19

Como o SARS-COV2, vírus da COVID -19, é transmitido por contato, torna-se fundamental que os profissionais sejam protegidos de exposição à sangue e à fluidos corporais infectados, objetos ou outras superfícies ambientais contaminadas.

2.1 - OCORRÊNCIA HOSPITALAR:

Durante os cuidados com corpos de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, devem estar presentes no quarto ou qualquer outra área apenas os profissionais estritamente necessários, todos com os EPIs. Os EPIs recomendados para toda a equipe que maneja os corpos nessa etapa são:

- Gorro;
- Óculos de proteção ou protetor facial (tipo máscara);
- Avental impermeável de manga comprida;
- Máscara cirúrgica;
- Máscara N95, PFF2 ou equivalente, caso seja necessário realizar procedimentos que geram aerossol, como extubação ou coleta de amostras respiratórias;
- Luvas nitrílicas para o manuseio durante todo o procedimento;
- Botas impermeáveis;

Procedimentos a serem prestados:

- Remover os tubos, drenos e cateteres do corpo com cuidado, devido à possibilidade de contato com os fluidos corporais. O descarte de todo o material e roupa deve ser feito imediatamente e em local adequado;
- Higienizar e tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável;
- Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas;
- Tapar/bloquear orifícios naturais (boca, nariz, ouvido, ânus) para evitar extravasamento de fluidos corporais;
- Limitar o reconhecimento do corpo a um único familiar/responsável;
- Sugere-se que não haja contato direto entre o familiar/responsável e o corpo, mantendo uma distância de dois metros entre eles;
- Quando houver necessidade de aproximação, o familiar/responsável deverá fazer uso de máscara cirúrgica, luvas e aventais de proteção;
- Sugere-se, ainda, que, a depender da estrutura existente, o reconhecimento do corpo possa ser por meio de fotografias, evitando contato ou exposição;
- Durante a embalagem, que deve ocorrer no local de ocorrência do óbito, manipular o corpo o mínimo possível, evitando procedimentos que gerem gases ou extravasamento de fluidos corpóreos;

Preferencialmente, identificar o corpo com nome, número do prontuário, número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), data de nascimento, nome da mãe e CPF, utilizando esparadrapo, com letras legíveis, fixado na região torácica;

- É essencial descrever no prontuário dados acerca de todos os sinais externos e marcas de nascença, tatuagens, órteses, próteses que possam identificar o corpo; NÃO é recomendado realizar tanatopraxia (formolização e embalsamamento);
- Quando possível, a embalagem do corpo deve seguir três camadas:
1ª: enrolar o corpo com lençóis;

2ª: colocar o corpo em saco impermeável próprio (esse deve impedir que haja vazamento de fluidos corpóreos);

3ª: colocar o corpo em um segundo saco (externo) e desinfetar com álcool a 70%, solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa, compatível com o material do saco. Colocar ainda etiqueta com identificação do falecido e identificar o saco externo de transporte com informação relativa ao risco biológico: COVID-19, agente biológico classe de risco 3; recomenda-se, usar a maca de transporte do corpo apenas para esse fim. Em caso de reutilização de maca, deve-se desinfetá-la com álcool a 70%, solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa;

- Na chegada ao necrotério, alocar o corpo em compartimento refrigerado e sinalizado como COVID-19, agente biológico classe de risco 3;
- O corpo deve ser acomodado em urna a ser lacrada;
- Deve-se limpar a superfície da urna lacrada com solução clorada 0,5%;
- Após lacrada, a urna não deverá ser aberta;
- Os profissionais que atuam no transporte, guarda e alocação do corpo no caixão também devem adotar as medidas de precaução, aqui expostas, até o fechamento do caixão;
- O serviço funerário/transporte deve ser informado de que se trata de vítima de COVID-19, agente biológico classe de risco 3;
- Após a manipulação do corpo, retirar e descartar luvas, máscara, avental (se descartável) em lixo infectante; higienizar as mãos antes e após o preparo do corpo, com água e sabão;
- Não é necessário veículo especial para transporte do corpo;
- Não há necessidade de uso de EPI por parte dos motoristas dos veículos que transportarão o caixão com o corpo. O mesmo se aplica aos familiares que acompanharão o traslado, considerando que eles não manusearão o corpo.
- Caso o motorista venha a manusear o corpo, devem ser observados todos os cuidados apontados anteriormente.
- O carro funerário deve ser submetido à limpeza e desinfecção de rotina após o transporte do corpo;

2.2- OCORRÊNCIA DOMICILIAR

O médico atestante deve notificar a equipe de vigilância epidemiológica para proceder à investigação do caso, se for caso suspeito de COVID 19, e verificar a necessidade de coleta de amostra para o estabelecimento da causa do óbito que deverá ser realizado pela equipe da vigilância epidemiológica.

O procedimento de atestar o óbito, bem como sua declaração ficarão a cargo médico que será contactado pela funerária e nos finais de semana, feriados e após o horário de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde essa fará contato com o médico plantonista designado pela Secretaria Municipal de Saúde para dar assistência. Essa logística será regida por uma escala dos médicos, bem como seus contatos que serão previamente disponibilizados às funerárias.

Após atestado o óbito a funerária dará andamento aos procedimentos, seguindo os precedentes de que o preparo do corpo deverá ocorrer no local do óbito, havendo o mínimo de manipulação possível para não haver extravasamento de gases ou fluidos corpóreos.

Só devem estar presentes no quarto ou área, os profissionais estritamente necessários, e todos usando:

- Gorro;
- Óculos de proteção ou protetor facial;
- Máscara cirúrgica;
- Máscara N95, PFF2 ou equivalente, caso seja necessário realizar procedimentos que geram aerossol, como extubação ou coleta de amostras respiratórias;
- Avental impermeável;
- Luvas nitrílicas em todo procedimento;
- Botas impermeáveis.

Procedimentos a serem prestados:

- Devem ser removidos dos corpos tubos, drenos e cateteres, tendo cuidado especial com remoção de cateteres intravenosos, outros dispositivos cortantes e do tubo endotraqueal. O descarte de todo o material e roupa deverá ser feito imediatamente e em local adequado;
- Desinfetar, tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável;
- Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas;
- Tapar/bloquear orifícios naturais do cadáver (oral, nasal, retal e ouvidos) para evitar extravasamento de fluidos corporais;
- Não realizar formalização ou embalsamento;
- Enrolar o corpo com lençóis;
- Acondicionar o corpo em saco impermeável à prova de vazamento de fluidos, devendo o mesmo ser selado;
- Usar luvas descartáveis nitrílicas ao manusear o saco de acondicionamento do cadáver;
- Preferencialmente colocar o corpo em dupla embalagem impermeável e desinfetar a superfície externa do saco – com álcool a 70%, solução clorada de 0,5 a 1,0%, ou outro saneante desinfetante regularizado junto a Anvisa;
- O corpo deve ser acomodado em urna, que deverá ser lacrada;
- Depois de lacrada, a urna não deverá ser aberta;
- Colocar etiqueta na urna, com letra legível, a identificação do falecido, com nome, data de nascimento, nome da mãe e CPF;
- **Descartar imediatamente os resíduos perfurocortantes em recipientes rígidos, à prova de perfuração e vazamento, e com o símbolo de resíduo infectante:**
- Após a manipulação do corpo, remover as EPIs, e se descartável, descartar em lixo infectantes, e sempre proceder a limpeza das mãos com água e sabão;
- Os familiares/residentes com o falecido deverão receber orientação de desinfecção dos ambientes e objetos com solução clorada 0,5 a 1,0 % pelo profissional de saúde presente no momento. É importante afirmar a necessidade de realizar esse procedimento com o colchão, travesseiros e roupas de cama e banho, e demais objetos que estavam sendo usados pela pessoa falecida;

Os profissionais que atuam no transporte, guarda e alocação do corpo no caixão deverão adotar as mesmas medidas de precaução;

- Os cuidados com o veículo e as pessoas envolvidas no transporte do corpo são os mesmos indicados no item 2 - Ocorrência Hospitalar.

2.3- OCORRÊNCIA EM ESPAÇO PÚBLICO

O manejo do corpo deverá seguir as recomendações referentes à ocorrência dos óbitos em domicílio. No entanto, será iniciado somente após a liberação do corpo pelas autoridades policiais.

Para o reconhecimento do corpo, sugere-se:

- Dependendo da estrutura, poderá ser feito por meio de fotografias, evitando contato ou exposição; ou
- Limitar a um único familiar/responsável, o reconhecimento, mantendo a distância de 2 (dois) metros entre eles, sem contato direto, se não for possível a primeira sugestão;
- Se houver a necessidade de aproximação, o familiar deverá usar máscara, luvas e aventais de proteção;

2.4- OCORRÊNCIA EM INSTITUIÇÕES DE MORADIA

Os familiares/responsáveis/gestores de instituições de moradia **NÃO DEVEM MANIPULAR** o corpo, devendo ainda, evitar o contato direto com o mesmo.

O preparo do corpo deverá ser feito pela equipe funerária, seguindo os procedimentos dos óbitos em domicílio, item 2.3 deste Protocolo.

A instituição deverá fazer a desinfecção dos ambientes e objetos com solução clorada 0,5 a 1,0%. Inclusive com colchão, travesseiros e roupas de cama e banho, e demais objetos que estavam sendo usados pela pessoa que faleceu.

3. ATESTADO DE ÓBITO

No Brasil, o código B34.2 (Infecção por coronavírus de localização não especificada), do CID-10 deve ser utilizado para a notificação de todos os casos por COVID 19.

Em óbitos ocorridos por doença respiratória aguda devido à COVID 19, deve ser utilizado também o código U04.9 (Síndrome Respiratória Aguda Grave – SARS).

Obs.: Essa orientação deverá ser mantida até o final da edição dos novos códigos definidos pela OMS – Organização Mundial da Saúde.

Doenças pré-existentes devem ser registradas na parte II, do Bloco V da Declaração de Óbito, onde diz: *“Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.”*

NORMATIVAS QUANTO ÀS DOCUMENTAÇÕES REFERENTES AOS REGISTROS DE ÓBITOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, BEM COMO PRONTUÁRIOS DO PACIENTE ENCONTRAM-SE NA PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020 DO PODER JUDICIÁRIO QUE SEGUE ANEXA (NÃO ESQUECER DE ANEXAR A PORTARIA).

4. SEPULTAMENTO

- Não havendo velório, as funerárias entrarão em contato com os Cemitérios, para o sepultamento ocorrer o mais breve possível, dentro do horário de funcionamento dos mesmos.
- Nos casos em que o óbito ocorrer fora do horário de funcionamento dos Cemitérios, o corpo deverá ser encaminhado em urna lacrada, previamente identificada, para local específico no Cemitério Paroquial previamente cedido pela administração do mesmo. Lá o corpo ficará aguardando o início do funcionamento para a realização do sepultamento.
- A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 2 (dois) metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.
- Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 (dez) pessoas;
- O funcionário responsável pelo sepultamento (coveiro) deverá usar botas de borrachas, calças, máscara cirúrgica e luvas.
- Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados.
- **Os velórios e funerais serão realizados apenas nos casos que não sejam pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19 e deverão observar o artigo 14, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 7801/2020, e demais orientações, decretos, relacionados.)**

5- RECOMENDAÇÕES

- 1) Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- 2) Disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;
- 3) Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19, quais sejam: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;
- 4) Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente a quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela COVID-19. Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;
- 5) Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- 6) A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 2 (dois) metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;
- 7) Que o velório/enterro ocorra com no máximo 10 (dez) pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra-indicação de aglomerações.

- 8) O tempo de velório deverá ocorrer no menor tempo possível, dependendo do trâmite de funeral em situação de epidemia por COVID 19.

6- REFERÊNCIAS:

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasil. Nota Técnica nº 04/2020 - GVIMS/GGTES/ANVISA - Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). 2020.
- Manejo de Corpos no contexto do novo Coronavírus Covid 19- Versão 1- Ministério da Saúde 2020
- Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 09/2020 - 23/03/2020
- PORTARIA CONJUNTA Nº 1, Poder Judiciário DE 30 DE MARÇO DE 2020.

7-ANEXO II

31/03/2020 SEI/CNJ - 0857532 - Portaria

Poder Judiciário

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando de suas atribuições legais e regimentais e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação, não sendo possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo n. 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial n. 93/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e zelar pela adequada identificação dos mortos cujo óbito ocorrerem no curso da pandemia, sendo que tais óbitos devem ser anotados regularmente no Registro Civil de Pessoas Naturais e em sistemas administrativos do Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida com a emissão da certidão de óbito a partir de um registro civil de óbito com informações corretas sobre a identificação do de cujus e sua qualificação;

CONSIDERANDO a experiência em tragédias nacionais em que se tornou impossível apresentação de documentos dos obituados para o registro civil de óbito, mas a necessidade de providenciar o sepultamento em razão dos cuidados de biossegurança, a manutenção da saúde pública e respeito ao legítimo direito dos familiares do obituado providenciarem a inumação;

CONSIDERANDO a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público dos cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais que estão trabalhando em regime de plantão em conformidade com o Provimento n. 91/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a impossibilidade de o Poder Judiciário expedir a autorização para cada sepultamento ou cremação que não atenda as formalidades impostas pela Lei n. 6.015/73;

CONSIDERANDO a possibilidade de os serviços de saúde não cumprirem o trâmite estabelecido pelo Provimento n. 93/2020, dada a situação de estrangulamento que poderá ocorrer pela alta demanda da população;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas instituída pela Lei n. 13.818/2019;

CONSIDERANDO o que determina o art. 78 da Lei n. 6.015/73, no sentido de que o registro civil de óbito poderá ser lavrado de forma diferida ante a existência de motivo relevante;

CONSIDERANDO o que determina o art. 81 da Lei n. 6.015/73, no sentido de que, sendo o finado desconhecido, o registro civil de óbito deverá conter declaração da estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização nacional do protocolo de anotação da causa mortis relacionada às doenças respiratórias no preenchimento das Declarações de óbitos por todos os serviços de saúde do País;

RESOLVEM:

Art. 1º Autorizar os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito.

§ 1º O prontuário de atendimento em casos de internação hospitalar no período da pandemia deverá ser feito com especial cuidado com a identificação do paciente anotando-se, quando possível, os números dos documentos disponíveis, juntando-se suas cópias e declarações corretas do paciente ou de seu acompanhante quanto a sua identidade.

§ 2º Quando da emissão da Declaração de Óbito/DO de pessoa não identificada, devem os serviços de saúde, na medida das suas possibilidades, anotar na declaração a estatura ou medida do corpo, cor da pele, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento, além de providenciar, também se for possível,

fotografia da face e impressão datiloscópica do polegar que deverão ser anexados à Declaração de Óbito e arquivados no estabelecimento de saúde, juntamente com o prontuário e cópia de eventuais documentos.

§ 3º Diante da necessidade de posterior averiguação do local do sepultamento para que conste tal informação do registro civil de óbito, será entregue ao agente público responsável a via amarela da Declaração de Óbito, com a qual será possível providenciar o sepultamento/cremação do corpo, sendo o responsável por essa providência obrigado a anotar na referida via o local de sepultamento/cremação e devolver, em até 48 horas, tal via ao estabelecimento de saúde em que foi emitida a DO.

Art. 2º Os registros civis de óbito dos casos de que trata o presente ato terão seu prazo de lavratura diferido, e deverão ser realizados em até sessenta dias após a data do óbito, cabendo aos serviços de saúde, o envio, preferencialmente, por meio eletrônico, das Declarações de Óbito, cópia de prontuários e demais documentos necessários à identificação do obituado para as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que essas providenciem a devida distribuição aos cartórios de Registro Civil competentes para a lavratura do registro civil de óbito. Parágrafo único. Em até 48 horas da publicação do presente ato, as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão criar e-mail exclusivo para o recebimento eletrônico das Declarações de Óbito, comunicando, no mesmo prazo, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 3º Quando da lavratura do registro civil de óbito, os registradores civis deverão consignar tudo o que constar no Campo V da Declaração de Óbito, ou seja, causa básica, antecedências e diagnóstico que levaram à morte, bem como todas as observações quanto à identificação do obituado que constem dos campos específicos ou no verso da referida declaração. Parágrafo único. Havendo morte por doença respiratória suspeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis ou como “provável “para Covid-19” ou “suspeito para Covid-19”.

Art. 4º Procedimentos e outras especificidades relativas à execução do presente ato deverão ser regulamentadas pelas Corregedorias Estaduais de Justiça e do Distrito Federal e pelas Secretarias estaduais e municipais de Saúde. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI
Corregedor Nacional de Justiça, em exercício

Ministro LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Chefe de Estado da Saúde

Documento assinado eletronicamente por LUIZ HENRIQUE MANDETTA, Usuário Externo, em 31/03/2020, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE, em 31/03/2020, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador 0857532 e o código CRC 12D4BB48.

03371/2020 0857532v3